

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0378/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Vilma Vieira Leite – Companheira, CPF n. ***.520.362-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482 -**
Universa Lagos - Diretora de Previdência
CPF n. ***.828.672-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (Em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 06 a 10 de maio de 2024

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Vilma Vieira Leite – Companheira, CPF n. ***.520.362-**, beneficiária do instituidor Luiz Antônio Araújo do Valle, CPF n. ***.657.912-**, falecido em 29.08.2021, inativo no cargo de Motorista (Cargo em Extinção), classe IV, referência 15, matrícula nº *****965, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 83, de 10.08.2022, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 29.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 156 de 16.08.2022 (ID n. 1525857), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID n. 1547611), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0057-2024-GPETV (ID n. 1550567), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, concluíram que a interessada faz jus à concessão de pensão, uma vez que atendeu aos requisitos legais, razão pela qual, sugeriu pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de Vilma Vieira Leite, Companheira, beneficiária do instituidor Luiz Antônio Araújo do Valle, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 41/2003.

6. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (fl. 2 do ID n. 1525858), fato gerador do benefício, ocorrido em 29.08.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de companheira, conforme Escritura Pública de União Estável (fl. 9 do ID n. 1525857).

7. Desse modo, considero legal a concessão de Pensão Vitalícia em favor de Vilma Vieira Leite – Companheira, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID n. 1525859).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 83, de 10.08.2022, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 29.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 156 de 16.08.2022, de Pensão Vitalícia, em favor de Vilma Vieira Leite – Companheira, CPF n. ***.520.362-**, beneficiária do instituidor Luiz Antônio Araújo do Valle, CPF n. ***.657.912-**, falecido em 29.08.2021, quando inativo no cargo de Motorista (Cargo em Extinção), classe IV, referência 15, matrícula nº 300139965, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de abril de 2024.

Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental